

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 6/95

Pelo aviso n.º 3/95 o Banco de Portugal estabeleceu um quadro mínimo de referência para efeitos de provisionamento das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

No que toca às responsabilidades por encargos com pensões de reforma e sobrevivência, as quais não decorrem directamente das operações efectuadas pelas instituições no desenvolvimento do seu objecto social, foi estabelecido no n.º 9 daquele aviso o princípio, de natureza geral, da obrigatoriedade do seu provisionamento.

Importa agora proceder à definição precisa do quadro regulamentar de cobertura das responsabilidades em apreço e, em particular, no que respeita aos bancos, à Caixa Geral de Depósitos e à Caixa Económica Montepio Geral.

Os traços principais do regime criado são os seguintes:

- As entidades referidas no parágrafo precedente são obrigadas a financiar as responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões;
- Tais responsabilidades são objecto de tratamento distinto, conforme se trate de responsabilidades por pensões em pagamento, por pessoal no activo ou por reformas antecipadas;
- São uniformizados os parâmetros dos pressupostos actuariais e financeiros para determinação do valor actual das responsabilidades dos respectivos planos de pensões.

Considerando a circunstância de ser criado um período transitório durante o qual e em certas condições poderá não ser imputada aos custos dos respectivos exercícios parte das contribuições atribuídas a fundos de pensões, será modificado o aviso relativo ao cálculo dos fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, de modo que esses valores sejam considerados como elementos negativos para efeitos desse cálculo.

Considerando, por outro lado, que a transferência de responsabilidades com pensionistas para um fundo de pensões não pode prejudicar a obrigatoriedade de financiamento integral do valor actual das pensões em pagamento a cargo do fundo, o pagamento das pensões ainda não a cargo do fundo, deverá ser efectuado por utilização de provisões, durante um período transitório.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas al. c) e e) do art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

- 1.º** Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos e a Caixa Económica Montepio Geral, adiante designados por bancos, devem assegurar a cobertura de todas as suas responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência exclusivamente através de fundos de pensões, salvaguardada a existência de contratos de seguro, subscritos anteriormente à entrada em vigor do presente aviso para cobertura de pensões já em pagamento ou de contratos de seguro provenientes de fundos de pensões.
- 2.º** Exceptua-se do disposto no número precedente a constituição, até 31-12-95, de provisões resultantes da aplicação do ponto 1 do n.º 21 do aviso 3/95.
- 3.º**
 - 1) Os bancos devem transferir para o fundo de pensões a totalidade das provisões para encargos com pensões de reforma e sobrevivência que se encontrem registadas no seu balanço à data da entrada em vigor do presente aviso, bem como as que resultam do n.º 2.º.
 - 2) A transferência a que se refere o ponto precedente pode ser efectuada, faseadamente, durante os exercícios de 1995 a 1997, desde que em 31-12-95 e em 31-12-96 se encontrem transferidos, pelo menos, respectivamente, 33% e 66% do valor das referidas provisões.
- 4.º** As provisões, ainda que não transferidas para fundos de pensões, devem ser utilizadas para pagamentos de pensões de reforma que, no todo ou em parte, se não encontrem a cargo desse fundo de pensões.

5.º Os bancos devem, com referência ao final de cada ano e de acordo com os parâmetros definidos no nº 11.º, proceder à determinação do valor actual das suas responsabilidades.

- a) Por pensões em pagamento;
- b) Por serviços passados do pessoal no activo.

6.º

- 1) O valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento deve ser objecto de financiamento integral no final de cada exercício, sem prejuízo do estabelecido no ponto 3 deste número.
- 2) Para efeitos do presente aviso, entende-se que o valor actual das responsabilidades se encontra integralmente financiado quando o conjunto de activos de um fundo, avaliados de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a sua cobertura, tendo em conta a eventual existência de cobertura de responsabilidades através de contratos de seguro, conforme previsto no nº 1.º.
- 3) Até 31-12-97, para a cobertura de responsabilidades a que se refere o ponto anterior, concorreram ainda as provisões que, no final de cada exercício, ainda não tenham sido transferidas de acordo com o ponto 2 do nº 3.º.

7.º Às responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31-12-94, cuja data presumível de reforma ocorra até 31-12-97, aplica-se o disposto no número anterior.

8.º O financiamento integral do valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31-12-94, cuja data presumível de reforma ocorra depois de 31-12-97, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes anuais calculado para o número de anos resultante do diferencial entre a idade média previsível de reforma e a idade média da população coberta, com um máximo de 20 anos.

9.º

- 1) Todas as contribuições extraordinárias efectuadas em cada exercício devem ser relevadas como custo desse exercício, salvo nos casos considerados nos pontos seguintes;
- 2) As contribuições extraordinárias efectuadas em 1995 necessárias ao cumprimento dos nºs 6 e 7 e não resultantes da transferência de provisões podem ser repartidas por um número de exercícios não superior a cinco, para efeitos da sua relevação como custos.
- 3) As contribuições extraordinárias efectuadas até 1999 necessárias para cumprimento do nº 6.º relativamente ao financiamento de reformas antecipadas, e não resultantes de transferência de provisões, podem ser relevadas como custos no prazo máximo de 10 anos a contar da data efectiva da reforma, não podendo, porém, ser ultrapassado o 4.º exercício seguinte ao do ano em que presumivelmente a reforma ocorreria.
- 4) Os bancos que se prevaleçam da faculdade prevista nos pontos 2 e 3 deste número devem registar as contribuições não relevadas como custos em rubrica própria de «despesas com custo diferido».

10.º Todas as responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, geradas em cada exercício, devem ser objecto de financiamento integral e reveladas como custo do mesmo exercício.

11.º

1) Para efeitos da determinação do valor actual das responsabilidades a que este aviso se refere, e sem prejuízo de outra regulamentação aplicável, designadamente a que rege os fundos de pensões, devem ser utilizados os seguintes pressupostos actuariais e financeiros:

- a) A diferença entre a taxa de rendimentos do fundo de pensões e a taxa de crescimento dos salários não pode exceder três pontos percentuais;
- b) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento das pensões não pode exceder quatro pontos percentuais;
- c) A tábua de mortalidade deverá ser a TV 73/77 ou, em alternativa, tábua de mortalidade da qual resultem totais de responsabilidades quer para pensões em pagamento, quer para pessoal no activo, não inferiores aos que sejam determinados pela aplicação daquela tabela;
- d) O valor actual da responsabilidade por serviços passados do pessoal no activo é calculada de acordo com:

- A pensão garantida à idade presumível de reforma, nos termos do plano, sendo esta determinada pela primeira ocorrência das condições que permitam a passagem à reforma e considerando o salário projectado nessa idade;

- O quociente entre o número de anos de serviço prestado até à data do cálculo e o número total de anos de serviço à data de reforma.

- 2) No cálculo das responsabilidades a que se refere o nº 8º do presente aviso, com referência a 31-12-94, devem ser aplicados os parâmetros estabelecidos no ponto 1 deste número.
- 3) Para efeitos de determinação do valor actual das pensões de sobrevivência, a percentagem de casados não pode ser inferior a 70% e a diferença de idades, a três anos, podendo, em alternativa, utilizar-se os dados reais da população em causa.

12.º

- 1) Às instituições de crédito e às sociedades financeiras não abrangidas pelo nº 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 5.º e seguintes para efeitos do cumprimento do preceituado no nº 9.º do aviso nº 3/95.
- 2) Às entidades referidas no ponto anterior que assegurem, ou passem a assegurar, a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões aplica-se toda a disciplina contemplada no presente aviso.

13.º

- 1) Todas as instituições de crédito e sociedades financeiras devem relevar em conta extrapatrimonial específica a diferença entre o total das suas responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o valor acumulado das mesmas responsabilidades que se encontram cobertas por provisões, fundo de pensões e contratos de seguro.
- 2) A diferença a que se refere o ponto precedente deve ser considerada para efeitos de determinação do denominador do rácio de solvabilidade como elemento extrapatrimonial de risco médio que deve ser multiplicado por um coeficiente de ponderação de 100%.

14.º As instituições que, no âmbito da cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência, utilizem esquemas que não se enquadrem nas disposições gerais do presente aviso, designadamente esquemas complementares e ou de capitalização, deverão solicitar ao Banco de Portugal a devida orientação para efeitos do seu tratamento numa base uniforme e coerente com a restante disciplina estabelecida.

15.º O Banco de Portugal poderá autorizar que a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões de reforma e sobrevivência seja efectuada fora das condições fixadas no presente aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento ou noutras circunstâncias relevantes.

8-9-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Inclui a Rectificação publicada no Diário da República, II Série, nº 240, de 17-10-95.